



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.003352/2003-06
Recurso nº. : 142.528
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : TATIANA BUSSLER BUENO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.791

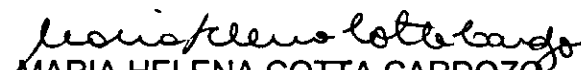
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2003, ANO-CALENDÁRIO DE 2002 - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2002, tenha participado do quadro societário de empresa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - E cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TATIANA BUSSLER BUENO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.003352/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.791

BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO,
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *ml*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.003352/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.791

Recurso nº. : 142.528
Recorrente : TATIANA BUSSLER BUENO

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em nome da interessada acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, exigindo o valor de R\$ 165,74, referente a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da exigência em 22/12/2003 (fls. 06), a interessada apresentou, em 30/12/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/02, alegando haver apresentado a declaração em tela antes de receber a respectiva Notificação de Lançamento.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 12/08/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC exarou o Acórdão DRJ/FNS nº 4.382 (fls. 13 a 19), considerando procedente o lançamento, tendo em vista os seguintes argumentos, em síntese:

pel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.003352/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.791

- conforme a Declaração de Bens de fls. 08, no ano-calendário de 2002 a contribuinte era sócia da empresa Mundial Car Lavação Ltda. – ME, portanto encontrava-se obrigada à apresentação da DIRPF/2003 ;

- a contribuinte não contesta o fato de encontrar-se obrigada à apresentação da declaração em tela;

- o instituto da denúncia espontânea não abriga o presente caso, uma vez que se refere à dispensa de multa de ofício vinculada a tributo, enquanto que nos autos se exige multa moratória pela entrega extemporânea de declaração de rendimentos.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 1º/09/2004 (fls. 23), a interessada apresentou, em 06/09/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 24 a 26, reiterando que a apresentação da DIRPF foi espontânea e argumentando que a jurisprudência colacionada pela julgador de primeira instância tem caráter apenas ilustrativo. Cita ementa do Acórdão 106-11.328, deste Conselho de Contribuintes, em que se nega provimento ao recurso voluntário.

Esclareça-se que a recorrente encontra-se dispensada do arrolamento de bens, tendo em vista tratar-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF nº 264/2002, art. 2º, § 7º).

É o Relatório. *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.003352/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.791

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

De plano, esclareça-se que a interessada não contesta a obrigatoriedade da apresentação da DIRPF/2003, mas apenas argumenta no sentido de que estaria albergada pelo instituto da denúncia espontânea. Nesse passo, o acórdão de primeira instância é irretocável em seus argumentos, não merecendo qualquer reparo.

Assim, cabe a esta Relatora apenas adotar os fundamentos do acórdão recorrido, agregando alguns exemplos da maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser aplicado a obrigações acessórias:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ARTIGO 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DE TRIBUTO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 - APLICAÇÃO – PRECEDENTES.

gel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.003352/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.791

A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Sobre a presente *quaestio iuris*, assim entende este Sodalício: "o atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional (REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.12.2003).

Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 545665/GO, DJ de 14/03/2005, p. 257, Relator Min. Franciulli Netto)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido." (REsp 213067/MG, DJ de 17/12/2004, p. 473, Relator Min. João Otávio de Noronha)

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso, a entrega a destempo da declaração de operações imobiliárias, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes: AgRg no AG nº 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003 e REsp nº 504.967/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004. II - Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 669851/RJ, DJ de 21/03/2005, p. 280, Relator Min. Francisco Falcão)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

je



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.003352/2003-06
Acórdão nº. : 104-20.791

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido." (REsp 591579/RJ, DJ de 22/11/2004, p. 311, Relator Min. João Otávio de Noronha)

Quanto à jurisprudência administrativa, esta caminha no mesmo sentido do STJ, sendo representativo o Acórdão 106-11.328, deste Conselho de Contribuintes, cuja ementa figura no próprio recurso voluntário (fls. 25).

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO